

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 336, DE 2007

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”.

Autor: Deputado CIRO PEDROSA

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 336, de 2007, o art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003 passa a viger acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 1º

§ 3º A advertência “não contém Glutén” deverá vir acompanhada do símbolo internacional que caracteriza os alimentos isentos de glúten.”

Em sua justificação, o ilustre autor do Projeto, o Deputado Ciro Pedrosa, afirma que apresentou o Projeto inspirado em proposição que fora apresentada anteriormente pelo Deputado Vittorio Medioli, mas que terminou arquivada.

Lembra ainda o autor da proposição que os portadores da doença celíaca não podem consumir glúten, substância que desencadeia reação inflamatória na mucosa intestinal, atrofiando-a e prejudicando a absorção dos alimentos.

A introdução do símbolo internacional que caracteriza os produtos alimentares sem glúten facilitará, como lembra o Deputado Ciro Pedroza, a identificação de tais alimentos e dará mais visibilidade ao problema da doença celíaca. Diz ainda o proponente do Projeto que a introdução do símbolo há pouco referido é antiga reivindicação da ACELBRA, Associação dos Celíacos do Brasil.

O Projeto foi aprovado por duas Comissões de mérito: a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e a Comissão de Seguridade Social e Família. No primeiro desses Colegiados, foi relator da matéria o ilustre Deputado Dr. Ubiali; no segundo Colegiado, a matéria foi aprovada nos termos do Parecer Vencedor, cujo autor foi o ilustre Deputado Dr. Nechar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade a técnica legislativa das proposições.

A matéria tem amparo constitucional: compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Não há impedimento à iniciativa do processo legislativo em caso como o do Projeto em exame, conforme se depreende da leitura do art. 61, §1º, da Constituição da República.

A matéria é constitucional, portanto.

O Projeto de Lei nº 336, de 2007, não ofende em nenhum momento os princípios gerais do direito que informam o nosso sistema jurídico. É, desse modo, jurídico.

A técnica legislativa é adequada. Todavia, há necessidade de se corrigir a ementa. Vale lembrar que o defeito da ementa foi importado da Lei nº 10.674, de 2007.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 336, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 336, DE 2007

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que haja, nos produtos alimentícios comercializados, informação sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”.

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

“Obriga a que haja, nos produtos alimentícios comercializados, informação sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.”

Art. 2º O art. 1º da lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 1º.....

§ 3º A advertência “não contém Glúten” deverá vir acompanhada do símbolo internacional que caracteriza os alimentos isentos de glúten.”

Art. 3º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator